

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2119/83 - DRECAP-3/ n° 2586/83

INTERESSADO : PEDRO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS° PERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

PARECER CEE 1912 /83 -CESG - APROVADO EM 14/12/83.

1 - HISTÓRICO

1.1. A direção do Instituto de Ensino Cardeal, Ipiranga, Capital, enviou Ofício à Sr Delegada da 15ª DE DRECAP-3, Capital, solicitando encaminhamento da documentação do aluno Pedro do Espírito Santo, para efeito de homologação de estudos praticados pelo aluno em 1981, ano em que o referido discente se matriculara no Curso Técnico em Contabilidade, na 1ª série do 2º grau, mediante apresentação de Atestado de Eliminação de Disciplina, através de exame supletivo em nível, de 1º grau.

1.2. Informa o Supervisor de Ensino da Unidade que o interessado obteve matrícula condicional, sendo anotado em seu requerimento de matrícula a exigência de comprovação da disciplina Ciências, eis que já haviam sido eliminadas, através de exames supletivos realizados em São Paulo, O.S.P.B. (1973, Língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica (1974), História e Geografia (1977) e Matemática (1980).

O Instituto de Ensino Cardeal, a pedido do estudante interessado, emitiu sua transferência para o Liceu Siqueira Campos, apesar da situação irregular da matrícula. Constatada a falha, o Instituto de Ensino Cardeal solicitou o comparecimento de aluno, alertando-o para a necessidade de regularizar a situação e dando conhecimento ao interessado de que o fato seria comunicado ao Liceu Siqueira Campos.

1.3. O interessado, não obstante, curso, a 2ª série do 2º grau em 1982, Habilitação Técnico em Contabilidade, no Liceu Siqueira Campos. Atualmente, cursa ali a 3ª série da referida Habilitação.

1.4. Em 29/2/83, o aluno dirigiu-se ao Instituto de Ensino Cardeal e entregou o Certificado de Conclusão do 1º Grau, expedido pela Secretaria de Educação de Goiás, no qual

consta a eliminação da disciplina Ciências, em dezembro de 1982.

1.5. As autoridades da Secretaria de Estado da Educação encaminharam os autos a este Conselho, com proposta de convalidação de matrícula na 1ª série do 2º grau e dos atos escolares posteriormente praticados.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. É lícito verificar que o interessado matriculou-se na 1ª série do 2º grau ~~sem~~, no entanto, ser portador de certificado de conclusão do 1º grau. Aliás, não o poderia portar, uma vez que não concluirá o 1º grau. Nestas condições, a sua matrícula contrariou o parágrafo único do artigo 21 da Lei 5692/71.

2.2. Cabe responsabilidade pela matrícula irregular a escola que a concedeu, sem que lhe fosse apresentada documentação escolar em ordem. Errou, destarte, ao permitir "matrícula condicional" numa situação em que uma disciplina (Ciências) não havia sido eliminada através de exame supletivo. Nestas condições, não ocorreu conclusão do 1º grau. Nos autos, entretanto, não esta plenamente caracterizada participação dolosa do aluno.

2.3. De outra parte, em situações semelhantes em que o aluno inicia o 2º grau irregularmente, obtendo matrícula com eliminação parcial de disciplinas, mediante exames supletivos, (no entanto, obtendo posteriormente certificado de conclusão) e tendo cursado com aproveitamento as séries seguintes, este Conselho, mesmo com restrições e em caráter excepcional, tem convalidado os atos escolares praticados pelos interessados.

3 - C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de PEDRO DO ESPÍRITO SANTO, em 1981, na 1ª série do 2º grau no Instituto de Ensino Cardeal, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

A Secretaria de Estado da Educação, por seus órgãos competentes, deverá advertir o Instituto de Ensino Cardeal pela matrícula irregular, com o intuito de que não se repitam fatos

como os relatados no presente Processo.

CESG, aos 21 de novembro de 1983.

a) CONS^o FERDINANDO DE OLIVEIRA FIQUEIREDO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Araldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1983.

a) CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-Presidente no exorcí
cio da Presidência